



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES PORTUGUESAS

#### PARECER

#### PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 46/XII/1ª (GOV)

Aprovar o Protocolo que Altera a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Singapura, a 28 de maio de 2012

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 13 de setembro de 2012, a **Proposta de Resolução n.º 46/XII/1ª** – “Aprovar o Protocolo que Altera a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Singapura, a 28 de maio de 2012”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 19 de setembro de 2012, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### I b) Descrição da iniciativa

Tal como nos é dito pelo Governo na Proposta de Resolução que apresenta à Assembleia da República o objeto do Protocolo em apreço, e que vem alterar a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento visa dotar o artigo 27.º da Convenção em vigor, relativo à «troca de informações», de uma redação conforme com o estatuído no modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE.

Considera-se que, com a aprovação deste Protocolo, estar-se-á a dar um contributo importante para a criação de um enquadramento fiscal atualizado e favorável ao desenvolvimento das trocas comerciais e dos fluxos de investimento entre ambos os Estados e prevenir a evasão fiscal.

O Protocolo aqui em apreço é composto apenas por três artigos. O primeiro é o mais importante pois é aquele que define o novo texto do artigo 27.º da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, artigo que diz respeito à troca de informações entre as duas partes.

Assim, o texto do artigo 27.º da Convenção é eliminado e substituído pelo seguinte:

“1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações que sejam previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou a aplicação das leis internas relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação cobrados em benefício dos Estados Contratantes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas prevista não seja contrária à presente Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. As informações obtidas nos termos do número 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado e só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos referidos no número 1, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos, relativos a esses impostos, ou do seu controlo. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações assim obtidas apenas para os fins referidos. Essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou em decisões judiciais.
3. O disposto nos números 1 e 2 não poderá em caso algum ser interpretado no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:
- (a) de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa ou às do outro Estado Contratante;
  - (b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;
  - (c) de transmitir informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais, ou informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.
4. Se forem solicitadas informações por um Estado Contratante em conformidade com o disposto no presente artigo, o outro Estado Contratante utilizará os poderes de que dispõe a fim de obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações previstas no número 3 do presente artigo, mas tais limitações não devem, em caso algum, ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

se recuse a prestar tais informações pelo simples facto de estas não se revestirem de interesse para si, no âmbito interno.

5. O disposto no número 3 não pode em caso algum ser interpretado no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque estas são detidas por um banco, outra instituição financeira, um mandatário ou por uma pessoa agindo na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque essas informações são conexas com os direitos de propriedade de uma pessoa.”

Destaque-se que este novo texto para o artigo 27.º é a reprodução na íntegra do artigo 26.º da Convenção Modelo da OCDE sobre Dupla Tributação do Rendimento e do Capital, na sua versão resumida de 2008 e que tal como é destacado no Parecer da Autoridade tributária e aduaneira (AT) “esta nova redação irá conferir a este instrumento uma maior eficácia no combate aos fenómenos de evasão e fraude fiscais de cariz internacional”.

Com as alterações agora introduzidas fica afastada a possibilidade de as autoridades fiscais de um Estado contratante se recusarem a recolher e a fornecer informações às autoridades competentes do outro Estado contratante invocando como fundamento que a sua legislação e procedimentos administrativos e judiciais exigem a satisfação do requisito do interesse fiscal nacional dessas informações ou a aplicação das regras nacionais sobre o sigilo bancário, acrescenta o Parecer da AT.

O artigo 2.º define que o presente Protocolo entrará em vigor no “trigésimo dia após a data em que forem trocadas as notas diplomáticas indicando a conclusão das formalidades legais internas de cada Estado Contratante, necessárias à entrada em vigor do presente Protocolo”.

Finalmente, o artigo 3.º refere que o presente Protocolo fará parte integrante da Convenção e permanecerá em vigor enquanto a Convenção estiver em vigor.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADOR AUTOR DO PARECER

O Relator é de opinião que a aprovação desta Convenção é importante para garantir a cooperação bilateral em matéria fiscal, nomeadamente através da troca de informações, com vista a prevenir a evasão fiscal.

Trata-se de um importante instrumento de aproximação entre Portugal e Singapura, um dos principais centros financeiros mundiais da atualidade, e um mecanismo de reforço dos laços já existentes entre os dois países, neste caso concreto, em matéria de impostos sobre os rendimentos.

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Resolução n.º 46/XII/1ª – “Aprovar o Protocolo que Altera a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Singapura para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Singapura, a 28 de maio de 2012”.
2. O objectivo deste Protocolo é dotar o artigo 27.º da Convenção em vigor, relativo à «troca de informações», de uma redação conforme com o estatuído no modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE.
3. Face ao exposto, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de **Parecer** que a Proposta de Resolução n.º 46/XII/1ª está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 29 de Janeiro de 2013

O Deputado Relator

(Valter Ribeiro)

O Presidente da Comissão

(Alberto Martins)

